



GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 5.885 , de 03 de dezembro de 1996

FIXA DIRETRIZES PARA A REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta lei define as diretrizes básicas para reestruturação dos órgãos que compõem a Administração Centralizada Estadual e das entidades que fazem parte da Descentralizada.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA**

Art. 2º - Integram a Administração Centralizada, em nível de Poder Executivo, o Gabinete do Governador e as seguintes Secretarias de Estado:

- I - Secretaria do Gabinete Civil - **SGC**;
- II - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - **SPD**;
- III - Secretaria da Fazenda - **SEFAZ**;
- IV - Secretaria da Educação, Cultura e Desporto - **SEC**;
- V - Secretaria de Infra-Estrutura - **SEINFRA**;
- VI - Secretaria da Administração - **SEAD**;
- VII - Secretaria da Agricultura e Irrigação - **SEAGRI**;
- VIII - Secretaria de Segurança Pública - **SSP**;
- IX - Secretaria do Trabalho e Ação Social - **SETAS**;
- X - Secretaria da Justiça - **SEJUS**, e
- XI - Secretaria de Estado da Saúde - **SESAU**.

**SEÇÃO I
DO GABINETE DO GOVERNADOR**

Art.3º - O Gabinete do Governador é integrado pela Secretaria do Gabinete Civil - SGC, pela Casa Militar do Palácio do Governo, pela Auditoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Junto ao Gabinete funcionarão a Assessoria Especial do Governador e a Assessoria de Comunicação Social, além dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Econômico - **CEDE**, de Desenvolvimento Social - **CEDS**, de Defesa da Criança e do Adolescente - **CEDCA**, do Direito da Mulher - **CEDM**, de Infra-Estrutura - **CEI** e de Justiça e Segurança Pública - **CEJSP**.

§ 2º - Ao Chefe da Casa Militar do Palácio do Governo, ao Auditor-Geral e ao Procurador-Geral do Estado, são assegurados os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas atribuídos aos Secretários de Estado.

Art. 4º - Os órgãos mencionados no artigo anterior, até que lhes seja definida a organização específica, continuarão a exercer as mesmas funções e a operar com a mesma estrutura de que atualmente são dotados.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA COMUM ÀS SECRETARIAS DE ESTADO**

Art. 5º - As Secretarias de Estado terão uma estrutura de apoio padronizada mínima, constituída das seguintes unidades:

I - Gabinete do Secretário, integrado por:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Procuradoria Administrativa Setorial, e
- d) Assessoria de Programação e Orçamento.

II - Departamento de Administração Geral, composto de:

- a) Divisão de Contabilidade e Finanças;
- b) Divisão de Material, Transporte e Patrimônio;
- c) Divisão de Recursos Humanos.

Art. 6º As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento - **SPD**, da Educação, Cultura e Desporto - **SEC**, de Infra-Estrutura - **SEINFRA** e da Agricultura e Irrigação - **SEAGRI**, terão suas funções e organização específicas definidas em lei própria, observado o seguinte:

I - A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - **SPD**, passará a exercer as atribuições que atualmente são encargo das Secretarias de Planejamento SEPLAN, e da Indústria e do Comércio - SEIC.

A

II - A Secretaria da Educação, Cultura e do Desporto - **SEC**, exercerá as atribuições que atualmente são desenvolvidas pelas Secretarias da Educação e do Desporto - SED e da de Cultura - SECULT.

III - A Secretaria de Infra-Estrutura - **SEINFRA** passará a exercer as atribuições que atualmente são executadas pelas Secretarias de Transportes e Obras - SETOR e de Saneamento e Energia - SENERG.

III - A Secretaria de Agricultura e Irrigação - **SEAGRI** passará a exercer as atribuições que atualmente são levadas a efeito pelas Secretarias de Agricultura - SEAG e Extraordinária de Irrigação e Recursos Hídricos - SEIRH.

SEÇÃO III DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 7º - Integram ainda a Administração Centralizada a Polícia Militar de Alagoas - **PMAL** e o Corpo de Bombeiros Militar - **CBM**.

Art. 8º - A Polícia Militar de Alagoas, força auxiliar e reserva do Exército subordinada ao Governador do Estado, compete exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública.

Art. 9º - Ao Corpo de Bombeiros Militar, força auxiliar e reserva do Exército subordinada ao Governador do Estado, além das atribuições de sua competência definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Art. 10 - A organização, o funcionamento e o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 11 - A Administração Descentralizada Estadual é constituída pelas seguintes entidades:

I - AUTARQUIAS:

a) Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - **DER/AL**;

b) Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN**;

c) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - **IPASEAL**;

d) Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - **IMA**;

II - FUNDAÇÕES PÚBLICAS:

a) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - **FAPEAL**;

b) Fundação Estadual de Planejamento Agrícola - **FCEPA**;

c) Fundação Governador Lamenha Filho - **FUNGLAF**;

d) Fundação Universidade Estadual de Alagoas - **FUNESA**;

e) Fundação Teatro Deodoro - **FUNTED**.

III - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

a) Banco do Estado de Alagoas S/A - **PRODUBAN**;

b) Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - **CASAL**;

c) Companhia Energética de Alagoas - **CEAL**;

d) Companhia de Habitação Popular de Alagoas - **COHAB/AL**;

e) Empresa Alagoana de Turismo - **EMATUR**;

f) Laboratório Industrial e Farmacêutico de Alagoas - **LIFAL**;

g) Serviços Gráficos de Alagoas S/A - **SERGASA**.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o caso, a privatizar ou extinguir e posteriormente liquidar as seguintes entidades: Companhia de Desenvolvimento de Alagoas - **CO-DEAL**; Empresa de Recursos Naturais do Estado de Alagoas - **EDRN**; Empresa de Transportes Urbanos do Estado de Alagoas - **ETURB**; Fundação Alagoana de Promoção Esportiva - **FAPE**; Fundação Alagoana do Trabalho e Desenvolvimento de Comunidade - **FUNDEC**; Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - **FUSAL**; Fundação Estadual de Apoio à Criança e ao Adolescente - **FUNDAC**; Fundação Instituto de Planejamento - **FIPLAN**; Instituto de Tecnologia Educacional do Estado de Alagoas - **ITEAL**; Rádio Difusora de Alagoas - **RDA**, e Serviços de Engenharia do Estado de Alagoas - **SERVEAL**;

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a fusão da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário - **COMAG**, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - **EMATER** e da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Alagoas - **EPEAL**, que passarão a constituir o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas - **IDER/AL**.

§ 2º - As atribuições das entidades que vierem a ser extintas poderão, a critério do Poder Executivo, ser absorvidas ou por órgãos da Administração Centralizada, ou por outras entidades congêneres.

Art. 13 - Lei específica definirá o procedimento a ser adotado para transferência da totalidade das ações do Estado na Gás de Alagoas S/A - **ALGÁS**.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica extinta a Secretaria de Turismo - **SETUR**, criada pela Lei 5.517, de 15 de julho de 1993, passando o elenco de atribuições de sua competência a ser exercido pela Empresa Alagoana de Turismo S/A - **EMATUR**.

Art. 15 - A Empresa Alagoana de Turismo S/A - **EMATUR**, fica vinculada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - **SPD**.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e funções de confiança da estrutura da Secretaria de Turismo - **SETUR**, sendo os servidores do Quadro de Cargos Permanente do Serviço civil do Poder Executivo atualmente lotados ou a serviço dela, distribuídos entre as outras Unidades da Administração Estadual, ou postos em disponibilidade, na forma da lei.

Art. 17 - O Poder Executivo, até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, submeterá à Assembléia Legislativa projetos de lei específicos propondo a estruturação de cada uma das Secretarias de Estado mencionadas no artigo 2º, definindo-lhes a organização específica, as atribuições, o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas e as entidades da Administração Descentralizada a elas vinculadas.

Art. 18 - Enquanto não promulgadas as leis aludidas no artigo precedente, as Secretarias de Estado cuja fusão é prevista nesta lei continuarão a operar com a estrutura que hoje ostentam, de modo a que as atribuições que lhes são próprias e os serviços que prestam, não sofram solução de continuidade.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo não se aplica à Secretaria Extraordinária de Recursos Hídricos e Irrigação - SEIRH, já desativada por força de Decreto Executivo.

Art. 19 - A Secretaria de Comunicação Social - SECOM, criada pela Lei nº 4.644, de 09 de maio de 1995, fica transformada em Assessoria de Comunicação Social - ASSECOM, integrante da estrutura do Gabinete do Governador.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão relacionados no anexo único a esta lei, da estrutura da Secretaria de Comunicação Social, passam a compor o elenco de cargos da Assessoria de Comunicação Social - ASSECOM.

§ 2º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da Secretaria de Comunicação Social - SECOM não relacionados no anexo de que trata o parágrafo precedente, sendo os servidores do Quadro de Cargos Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo atualmente lotados ou a serviço dela, distribuídos entre as outras Unidades da Administração Estadual, ou postos em disponibilidade na forma da lei.

§ 3º - Ficam extintos 31 (trinta e um) cargos de provimento efetivo, não preenchidos, do Quadro de Cargos Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, sendo 05 (cinco) de Redator, 20 (vinte) de Repórter, 05 (cinco) de Repórter Fotográfico e 01 (um) de Diagramador.

Art. 20 - Os servidores efetivos e estáveis do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como os dos quadros das autarquias e fundações públicas que vierem a ser reestruturadas ou extintas, poderão ser, observado o interesse da Administração, redistribuídos, na forma do Art. 36 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, ou colocados em disponibilidade.

Art. 21 - V E T A D O.

Art. 22 - V E T A D O.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Fica criada junto ao Gabinete do Governador, a Coordenação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas, incumbida de acompanhar e controlar o cumprimento das metas acordadas entre os Governos do Estado e Federal, desenvolver o programa de exoneração voluntária, montar banco de dados contendo todas as informações necessárias à prestação de contas mensais à Secretaria do Tesouro Nacional, além de propor os ajustes que entender necessários ao aperfeiçoamento das ações do Programa.

Parágrafo Único - A Coordenação de que trata este artigo, de caráter circunstancial, extinguir-se-á com a conclusão do Programa que lhe empresta o nome.

Art. 24 - As Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Centralizada Estadual e as entidades da Descentralizada, prestarão o apoio necessário ao bom andamento dos trabalhos da Coordenação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado, atendendo prioritariamente, com presteza e exaçaõ, a seus pedidos e requisições de dados e informações.

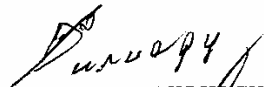
Art. 25 - A assessoria jurídica à Coordenação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado será prestada diretamente pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 26 - Fica criado o cargo de Coordenador do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas, de provimento em comissão, ao qual são atribuídos vencimentos, vantagens e prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo Único - A conclusão do Programa de que trata o artigo 23, operará, automaticamente, a extinção do cargo criado por este artigo.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 03 de dezembro de 1996, 108º da República.


DIVALDO SURUAGY

José Clayton de Albuquerque Sampaio

ANEXO ÚNICO

(Lei nº de 03 de dezembro de 1996, art.19, § 1º)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Assessor de Comunicação Social	DS-1
01	Secretária Executiva	AS-2
04	Assessor	AI-2